



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000316694**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010371-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANDRE CARLOS OLHER, RICARDO ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS e RINALDO BELARMINO, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**EDSON FERREIRA**

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46415

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010371-18.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: ANDRÉ CARLOS OLHER, RICARDO ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS e RINALDO BELARMINO AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** *Policiais militares. Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustro anterior a mandado de segurança coletivo. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 3.184,61 e R\$ 6.272,12. Embora nominada de liquidação de sentença, objetiva a constituição de título executivo para o lustro anterior ao mandado de segurança coletivo. Competência declinada para o Juizado Especial da Fazenda Pública. Três autores. Valor da causa de R\$ 88.094,22 não excede por autor a alçada de sessenta salários-mínimos do Juizado Especial. Ação de cunho individual, não excluída da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, sem enquadramento na hipótese de exclusão da Lei 12153/2009, artigo 2º, § 1º, I. É importante a discriminação da competência entre jurisdição comum e Juizado Especial, de forma clara e segura, pelo fato de orientações diversas entre uma e outra gerar interesse da parte em direcionar as suas ações segundo as perspectivas de resultado mais favorável, ao que se contrapõe o princípio do juiz natural. Constituição Federal, artigo 5º, XXXVII e LIII. Esse o motivo de ser em caráter absoluto a competência atribuída ao Juizado Especial, justamente para não permitir ao autor escolher entre uma e outra jurisdição. Orientação da jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça encampada por esta Corte, IRDR 0037860-45.2017.8.26.0000, julgado em 26 de abril de 2019, Tema 17. Eventual necessidade de perícia, expressamente contemplada pelo artigo 10 da referida lei, não exclui a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Precedente de Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido.*

Agravo de instrumento contra as decisões, proferidas em 04, 10 e 12 de dezembro de 2024, pelos eminentes magistrados, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia e Doutora Adriana Del Compari da Cunha, em ação sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares, de lustrro anterior ao mandado de segurança coletivo, que determinaram distribuição livre, depois declinação da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública e negativa de gratuidade, origem, fls. 960 e 966.

Buscam os agravantes o benefício da gratuidade e a permanência do processo em Vara da Fazenda Pública, conforme Superior Tribunal de Justiça, Tema 1029.

Recurso não respondido.

É o relatório.

Policiais Militares, diferenças de quinquênios e sexta-parte, lustrro anterior a mandado de segurança coletivo, “Ação de Liquidação pelo Procedimento Comum”, período de agosto de 2003 a agosto de 2008.

Com o benefício da gratuidade, em vista da renda líquida mensal das agravantes de R\$ 6.272,12, R\$ 3.184,61 (menos o 13º salário) e R\$ 3.195,50, fls. 35/37, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com moradia, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, não infirmar a declaração de falta de condições para arcarem com as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

Em verdade, não se trata de liquidação, como sugere o nome dado à ação, mas de constituição de título executivo para o lustro anterior ao mandado de segurança coletivo, indispensável para a cobrança, ação autônoma, portanto, sem motivo de ordem processual para tramitar no mesmo juízo da ação coletiva, não sendo caso de afastar a determinação de livre distribuição.

Ação de cunho individual, não excluída da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e sem enquadramento na hipótese de exclusão do artigo 2º, § 1º, I, Lei 12153/2009.

É importante a discriminação da competência entre jurisdição comum e Juizado Especial, de forma clara e segura, pelo fato de orientações diversas entre uma e outro gerar interesse da parte em direcionar as suas ações segundo as perspectivas de resultado mais favorável, ao que se contrapõe o princípio do juiz natural. Constituição Federal, artigo 5º, XXXVII e LIII.

Esse o motivo de ser em caráter absoluto a competência atribuída ao Juizado Especial, justamente para não permitir ao autor escolher entre uma e outra jurisdição. O critério do valor da causa em termos globais, sem dividir pelo número de autores, possibilitaria ajustar o número de autores de modo a escolher entre uma e outra jurisdição, com violação ao princípio do juiz natural.

Mas a questão está em determinar qual seja o critério da lei. Sob o ponto de vista da “mens legislatoris” e da interpretação histórica, o veto presidencial à disposição legal que mandava dividir o valor da causa pelo número de autores sugere que isso não deva ser feito.

Todavia, do ponto de vista da “mens legis”, cabe considerar apenas o que o texto da lei contém, não o que deixou de conter em razão do veto presidencial, que não chegou a integrar a lei, limitada pelo texto que entrou em vigor.

Nesse sentido, não havendo disposição expressa a afastar a divisão do valor da causa pelo número de litisconsortes, é possível fazê-lo, para harmonizar a lei com o princípio do juiz natural e com a determinação de competência em caráter absoluto, para não permitir à parte ajustar o número facultativo de autores para escolher entre uma jurisdição e outra.

Também porque, entre duas interpretações possíveis, deve-se dar preferência à que melhor se ajusta à ordem constitucional. Tal a orientação da jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça, encampada por esta Corte, IRDR 0037860-45.2017.8.26.0000, julgado em 26 de abril de 2019, Tema 17:

A jurisprudência do STJ declara a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para as demandas cujo valor da causa não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos, o qual deve ser considerado individualmente para cada autor em litisconsórcio facultativo. AREsp 1479123/SP; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 27-05-2019; DJe 28-05-2019.

O Tribunal de origem não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. AgInt no AREsp 1212994/SP; Rel. Min. Sérgio Kukina; Primeira Turma; j. 20-02-2018; DJe 06-03-2018.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual necessidade de perícia, expressamente contemplada pelo artigo 10 da referida lei, não exclui a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, como tem decidido Superior Tribunal de Justiça:

*SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários-mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. AgInt no REsp 1833876/MG. Rel. Min. Manoel Erhardt. Julg. 21-03-2022. DJe 24-03-2022.*

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

**EDSON FERREIRA DA SILVA**  
Relator